



**FUNDAÇÃO CETREDE**  
FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA, À PESQUISA E AO  
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO



À Sra. Presidente(a) da Comissão Especial de Licitações do Município de Itapipoca/CE

**Referência : EDITAL - Tomada de Preços nº 017.05/2023**

**Objeto:** LICITAÇÃO TIPO TÉCNICA E PREÇO, para CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA E ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ITAPIPOCA/CE-PRODESA.

**RECORRENTE:** MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA

**RECORRIDA:** FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-FUNDAÇÃO CETREDE.  
**CONTRARRAZÕES RECURSAIS.**

**FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-FUNDAÇÃO CETREDE**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada por sua advogada ao final assinada, cuja procuração já se encontra nos autos, vem com o habitual respeito e acatamento, apresentar **CONTRARRAZÕES** pela decisão de **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS** no certame descrito acima, em face Recurso apresentado pela empresa, MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA, o que o faz perante os fundamentos apresentados.

Fortaleza, 18 de outubro de 2023

Valéria Ricarte Estrela Fernandes  
OAB/CE nº 14.589

1

Este documento foi assinado digitalmente por Valéria Ricarte Estrela Fernandes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 22CF-6AE5-240B-B8A3.



**FUNDAÇÃO CETREDE**  
FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA, À PESQUISA E AO  
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO



Ilustríssimos Julgadores,

## **1. BREVE ESCORÇO FÁTICO**

O Município de Itapipoca/CE em sessão referente ao certame acima descrito, a qual julgou as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes: MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA, aqui Recorrente, e a FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-FUNDAÇÃO – CETREDE, tendo a fundação obtido maior nota.

Inconformada com a decisão, a Recorrente MYR PROJETOS insurge-se com a apresentação de recurso alegando supostas irregularidades na proposta técnica da CETREDE, o qual não merece ser acolhido, em razão de que os argumentos apresentados destoam da Legislação, Doutrina e Jurisprudência dominantes.

## **2. DO RIGORISMO EXCESSIVO COMO CRITÉRIO DE ANÁLISE DOCUMENTAL PELO RECORRENTE**

Nas razões apresentadas, a Recorrente questiona a forma das assinaturas digitais constantes nos documentos apresentados pela Recorrida, afirmando desconformidade legal, onde alega a ausência de certificado para averiguação da validade jurídica.

Cabe ainda rememorar que esse argumento já fora desconsiderado pela própria Administração Pública de Itapipoca, em sede de fase de habilitação neste certame, para fato alegado semelhante pela Recorrente.

Importa dizer também que o formato das assinaturas é conivente com o disposto no **DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020**, o qual dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público, quando assim estabelece:

Art. 4º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional são:



**FUNDAÇÃO CETREDE**

FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA, À PESQUISA E AO  
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO



II - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

(...)

c) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

(...)

g) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e

O mesmo decreto ainda estabelece como requisitos para o tipo de assinatura considerada pelo certame, a possibilidade de validação sob a alternativa de:

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

(...)

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação;

3

Este documento foi assinado digitalmente por Valéria Ricarte Estrela Fernandes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 22CF-6AE5-240B-B8A3.



**FUNDAÇÃO CETREDE**

FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA, À PESQUISA E AO  
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO



Da legislação correlata, obtém-se a conclusão de que, caso necessário poderá a própria Administração do Certame, caso necessite, proceder a validação por servidor público das assinaturas apresentadas.

Em outro prisma a ser considerado, reitera-se que os argumentos produzidos pela Recorrente invocam situações hoje já amplamente superadas, tanto pelas discussões envolvendo as fontes de jurisprudência, doutrina e legislação, quanto pelo cenário das contratações públicas, sobre o que todas as fontes rechaçam a ideia de implantação de um rigorismo excessivo nos procedimentos licitatórios.

Quaisquer defeitos por ventura considerados em autenticações, assinaturas são considerados pela Jurisprudência dominante como formalismo exacerbado, devendo, portanto, ser afastado o acolhimento pela Administração, sob pena de macular o procedimento licitatório.

Já se foi dito e observado pelo Recorrido sobre o entendimento firmado, quanto aos próprios contratos dos profissionais requeridos no Edital, pois estes só deveriam de fato ser devidamente exigidos, quando da assinatura contratual, após a realização do certame e não previamente nas fases procedimentais, consoante realizado.

Salutar será a memória de que Jurisprudência, de longa data, afirma a desnecessidade de apresentação prévia de realização de contratos de profissionais, antes da assinatura do contrato administrativo, onde aqui ressaltamos com colação dos seguintes precedentes:

Acórdão 2197/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN  
ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA:  
Documentação Outros indexadores: Rol taxativo. É indevido exigir ou pontuar qualquer quesito que exija das licitantes gastos anteriores à assinatura do contrato, como a existência prévia de profissionais certificados pertencentes ao quadro da empresa ou de estrutura de *e-learning*.

Logo se conclui que se nem ao menos a confecção prévia de contratos de profissionais precisam ser exigidos, quando das fases do certame, muito menos ainda, poderia ser exigir a autenticação ou reconhecimento de firma de suas assinaturas, por serem meros itens acessórios em relação à própria confecção do instrumento.

No mais, na seara das contratações públicas, o posicionamento dominante, confirma ainda a ideia de que tais exigências, relativas à autenticação ou reconhecimento de firmas, não passam de rigorismo excessivo e atentatório ao Princípio do Formalismo Moderado, orientador dos processos administrativos, como trataremos aqui para ilustrar:

4

Av. da Universidade, 2932 – Benfica - Fortaleza-CE – CEP: 60020-181

Este documento foi assinado digitalmente por Valéria Ricarte Estrela Fernandes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 22CF-6AE5-240B-B8A3.

Este documento foi assinado digitalmente por Valéria Ricarte Estrela Fernandes.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 22CF-6AE5-240B-B8A3.



**FUNDAÇÃO CETREDE**

FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA, À PESQUISA E AO  
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO



Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Lucro, Inexequibilidade, Desclassificação, Comprovação. Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

No mais, a Lei nº 13.726 de 08 de outubro de 2018, a qual consolida a desburocratização para órgão e entes da Administração Pública nas três esferas: federal, estadual e municipal, prevê:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.

Por conseguinte, vale a máxima de que, onde a lei não restringiu, não caberá ao intérprete assim fazê-lo, de onde ainda se relembra que Administração possui dever expresso seguir o Princípio da Legalidade, acatando a dispositivo acima citado.

Destarte, indubitavelmente foi devida e acertada a decisão da Comissão em desconsiderar qualquer espécie de rigorismo excessivo no propósito de análise documental, sob a ótica da Recorrente, sendo o argumento outrora sugerido, como meramente ultrapassado e afrontoso ao Formalismo Moderado, princípio estruturante da Contratação Pública.

### 3. DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Quanto aos atestados apresentados, a Recorrente elenca uma um rol de defeitos descabidos com relação às documentações dos profissionais envolvidos, as quais aqui esclarecemos:



**FUNDAÇÃO CETREDE**

FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA, À PESQUISA E AO  
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO



**1. Segundo atestado da Licitante Concorrente.**

O atestado técnico está absolutamente claro ao descrever a elaboração de Projeto Integrado e Desenvolvimento Socioeconômico territorial, motivo pelo qual não procede o argumento trazido pela Recorrente.

**2. Daniela Valente**

Com relação ao vago questionamento sobre o atestado da Dra Daniela Valente, Ex secretária de Urbanismo e Meio Ambiente da Prefeitura de Fortaleza, a alegativa não procede, tendo em vista que matéria claramente enquadrada como planejamento urbano.

**3. Professor Paulo Barbosa**

Com relação ao atestado do citado professor, novamente a Recorrente vem repisar a questão do CNPJ. Ora, diferentemente dos diversos atestados trazidos pela Recorrente, os apresentados para o citado profissional são emitidos pela Prefeitura de Fortaleza, órgão público do município de Fortaleza.

**4. Valéria Estrela**

Com relação aos atestados, os documentos se referem a trabalhos com objetos distintos, por atos praticados quando exerceu cargo de servidora pública na Câmara Municipal de Fortaleza, órgão do Poder Legislativo do Município de Fortaleza

**5. Daniel**

Com relação ao atestado do Dr Daniel, novamente questiona-se o CNPJ da Prefeitura de Fortaleza, matéria devidamente elucidada.

**6. Marcos André**

Quanto a argumentação de que o profissional de engenharia química é muito vasta, cumpre ressaltar que o citado profissional comprovou na sua atestação o título de Especialista em Engenharia Ambiental e Saneamento.

**7. Fernando**

Novamente questiona o CNPJ da Prefeitura de Fortaleza, matéria devidamente elucidada.

Por fim, a Recorrente de maneira genérica alega que os atestados estão em completos e com interpretação ambígua, o que notadamente não corresponde aos documentos apresentados. Vale ressaltar que todos eles foram emitidos por servidores e autoridades públicas devidamente constituídas, diferentemente de vários atestados de empresas privadas trazidas pelo recorrente.



**FUNDAÇÃO CETREDE**

FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA, À PESQUISA E AO  
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO



Em suma, Recorrente alega ainda alega a existência de supostos defeitos, com argumentos desprovidos de total substância e coerência, como por exemplo não constar o CNPJ das contratantes ou ainda não comprovar a experiência dos profissionais.

Ocorre que, os atestados foram emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo portanto, documentos públicos produzidos como efeito de conteúdo de atos administrativos enunciativos, os quais gozam da presunção de legitimidade, onde não caberia a um servidor público de uma esfera da administração negar fé a um outro documento público produzido em outra unidade administrativa.

Interessante ainda perceber que o CNPJ dos documentos, os quais compõem o acervo e habilitação da Recorrida, encontram-se inclusive no rodapé, trazidos no próprio timbre das emitentes, sendo mais uma vez desarrazoada as argumentações da Recorrente.

No mais, em ainda sede argumentações plenamente inconsistentes, a Recorrente desqualifica os atestados apresentados pela Recorrida, incitando a ilegítima exigência de correspondência em critérios exatos e taxativamente iguais ao objeto, quando essa tese também já fora superada pela jurisprudência das cortes de contas, cabendo como interpretação prevalente a consideração da apresentação de atestados em semelhança quanto ao objeto considerado, sendo ainda irrelevante o critério do tempo, quanto à experiência relatada.

Acórdão 2088/2004-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Critério, Relevância, Exceção 2408. Os motivos para exigência de comprovação de capacidade técnica de licitante devem ser consignados, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1043/2005-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Equipamentos Outros indexadores: Propriedade, Infraestrutura 2410. Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

Acórdão 2032/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Limite mínimo, Capacidade técnico-profissional, Quantidade 2718. A limitação temporal de atestados para

7

Este documento foi assinado digitalmente por Valéria Ricarte Estrela Fernandes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 22CF-6AE5-240B-B8A3.

Av. da Universidade, 2932 – Benfica - Fortaleza-CE – CEP: 60020-181

Este documento foi assinado digitalmente por Valéria Ricarte Estrela Fernandes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 22CF-6AE5-240B-B8A3.



**FUNDAÇÃO CETREDE**

FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA, À PESQUISA E AO  
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO



comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.

Acórdão 1140/2005-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indexadores: Objeto da licitação, Compatibilidade 2411. É irregular estabelecer limitação temporal para aceitação dos atestados de realização de serviços utilizados na avaliação da proposta técnica dos licitantes.

Acórdão 2172/2005-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indexadores: Validade, Prazo 2412. É vedada a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião.

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. Acórdão 1585/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indexadores: Comprovação, Especificação técnica, Prestação de serviços.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 134/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indexadores: Obras e serviços de engenharia, Experiência.

Ressalta-se que embora a jurisprudência consolide o entendimento de que a tipologia dos atestados não necessite de especificação idêntica ao objeto, os atestados apresentados pela Recorrida são de conteúdo com inteira correspondência com o objeto do certame, o que fulmina de todas as formas a tese da Recorrente.





**FUNDAÇÃO CETREDE**

FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA, À PESQUISA E AO  
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO



#### 4. DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, requer que a autoridade competente para o julgamento assim promova:

1. O improvimento do recurso interposto pela MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA, mantendo-se a decisão que concluiu pela classificação em primeiro lugar da proposta técnica da FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-FUNDAÇÃO CETREDE.
2. A devida continuidade do feito, com seguimento para as demais fases do procedimento.

Fortaleza/CE, 18 de outubro de 2023.

Valéria Ricarte Estrela Fernandes  
OAB/CE nº 14.589  
CPF nº 023.918.584-69



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/22CF-6AE5-240B-B8A3> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 22CF-6AE5-240B-B8A3**



### Hash do Documento

56F11DE4F2C02FFB3BD2B02BEA18F39166765F57BC63AFC3B70E385BA4173543

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/10/2023 é(são) :

Valeria Ricarte Estrela Fernandes - 023.918.584-69 em

18/10/2023 23:14 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

